



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2023

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 321, de 2023, que *reconhece, para os fins do art. 65, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul em decorrência dos eventos climáticos de chuvas intensas.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 321, de 2023, do Senador Rodrigo Pacheco, que *reconhece, para os fins do art. 65, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul em decorrência dos eventos climáticos de chuvas intensas.*

A proposição contém apenas dois artigos. O art. 1º reconhece, exclusivamente para os fins do art. 65, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a ocorrência do estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul, com efeitos até 31 de dezembro de 2024, em decorrência dos eventos climáticos de chuvas intensas, classificados na Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (Cobrade) com o código 1.3.2.1.4.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

O parágrafo único do art. 1º determina que o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública alcança o Estado do Rio Grande do Sul e os municípios sul-rio-grandenses atingidos pelos referidos eventos climáticos.

Por sua vez, o art. 2º traz a cláusula de vigência, com o futuro decreto legislativo entrando em vigor na data de sua publicação.

Não foram oferecidas emendas. Em razão de aprovação de requerimento de urgência com base no art. 336, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a matéria é relatada diretamente em Plenário.

II – ANÁLISE

A nação brasileira tem acompanhado com bastante apreensão os graves incidentes climáticos, alagamentos, chuvas intensas, granizo, inundações, enxurradas e vendavais, que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul nos primeiros dias do mês de setembro, resultando na perda de vidas humanas e na destruição de moradias, estradas e pontes, bem como na interdição de vias públicas e na interferência do funcionamento regular de instituições públicas locais e regionais. Em verdade, muito tristemente, municípios inteiros foram dizimados em poucos dias.

O Governador Eduardo Leite, com o apoio do Governo Federal, tem envidado os esforços necessários para realizar as ações emergenciais que se fazem necessárias. Para tanto, editou o Decreto nº 57.177, de 6 de setembro de 2023, que reconheceu o estado de calamidade pública nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente Rodrigo Pacheco, por sua vez, demonstrando empatia, sensibilidade social e compromisso com o Estado do Rio Grande do Sul, apresentou o projeto de decreto legislativo que ora relato, cuja finalidade é reconhecer o estado de calamidade, também em âmbito federal, nos termos do art.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

65, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Registre-se que o projeto atende ao apelo do próprio Governador, nos termos do Ofício GG/SL – 18 enviado na data de ontem à Presidência do Senado.

O reconhecimento, pela União, do estado de calamidade pública, no território do Estado do Rio Grande do Sul, até 31 de dezembro de 2024, atende perfeitamente aos requisitos do art. 65 da LRF. Esse dispositivo foi modificado pela Lei Complementar nº 173, de 2020, editada durante a pandemia da covid-19, justamente para viabilizar meios fiscais e orçamentários adequados para o enfrentamento de situações de calamidade.

E, infelizmente, essa situação de calamidade veio a ocorrer justamente em nosso Estado do Rio Grande do Sul. O Estado já vive uma situação fiscal difícil, que sacrifica sua economia e o contribuinte local. Com o desastre climático que o atingiu, haverá necessidade de reconstrução da infraestrutura de cidades inteiras, devastadas pelas enxurradas. Assim, esse processo de recuperação somente será possível com o abrandamento das regras estritas da LRF, nos termos do § 1º do art. 65.

O citado § 1º do art. 65 da LRF determina que, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, além das medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, quais sejam a suspensão das restrições relativas ao reenquadramento das despesas com pessoal e da dívida consolidada aos limites, bem como da exigência de realização de contingenciamento, sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) dispensa dos limites, das condições e das demais restrições para contratação e aditamento de operações de crédito, concessão de garantias, contratação entre entes da Federação e recebimento de transferências voluntárias;
- 2) dispensa dos limites e afastamento das vedações e das sanções em caso de contratação de operações de crédito entre entes da Federação (art. 35 da LRF), de captação de recursos por



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

antecipação de receita de tributo cujo fato gerador não tenha ocorrido e outras operações similares vedadas (art. 37 da LRF), de inscrição de despesas em restos a pagar sem disponibilidades de caixa (art. 42 da LRF), bem como dispensa do cumprimento da aplicação de recursos vinculados a determinada finalidade no mesmo objeto (parágrafo único do art. 8º da LRF), desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; e

- 3) afastamento das condições e das vedações relativas à renúncia de receita e geração de despesa (arts. 14, 16 e 17 da LRF), desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

Espera-se que essas medidas se somem a outras, de modo a garantir os recursos necessários para atender ao povo gaúcho e para reconstruir as condições para o desenvolvimento econômico.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 321, de 2023.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM